



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

**PROCESSO N.º 70085247963 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA E  
CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRINHA**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA IRIS HELENA  
MEDEIROS NOGUEIRA**

---

## **MANIFESTAÇÃO FINAL**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º, parágrafo 2º, e artigo 3º, ambos da Lei n.º 4.609, de 18 de junho de 2020, do Município de Cachoeirinha, que ‘unifica os cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola, criados pela Lei Municipal nº 1.159, de 23 de janeiro de 1991, no âmbito do Poder Executivo municipal, e dá outras providências’. Cumulação indevida de cargos públicos. Dispositivos que, ao autorizarem a acumulação, regulando os efeitos pecuniários dela decorrentes, contrastaram a vedação constitucional inserta no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória, padecendo de mácula material de constitucionalidade. Afronta*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*aos artigos 1º, 8º, 'caput', e 19, 'caput', da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.*  
**MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 2º, parágrafo 2º**, e **artigo 3º**, ambos da **Lei n.º 4.609**, de 18 de junho de 2020, do **Município de Cachoeirinha**, que *unifica os cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola, criados pela Lei Municipal nº 1.159, de 23 de janeiro de 1991, no âmbito do Poder Executivo municipal, e dá outras providências*, por ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e artigos 1º, 8º, *caput*, e 19, *caput*, da Constituição Estadual (fls. 04/40 e documentos das fls. 41/595).

A petição inicial foi recebida, tendo sido determinado o seu processamento (fls. 600/601).

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando pela sua manutenção no ordenamento jurídico (fls. 622/623).

O Prefeito Municipal de Cachoeirinha noticiou a possibilidade de unificação de cargos públicos e defendeu a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

constitucionalidade dos dispositivos legais vergastados. Postulou a improcedência da ação (fls. 628/630 e documentos das fls. 631/637).

A Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha, devidamente notificada (fls. 608 e 618), não prestou informações (certidão da fl. 638).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

**2.** Merece integral acolhimento a pretensão vertida na peça vestibular.

Em relação ao instituto da reclassificação de cargos, o Pretório Excelso espousa o entendimento de que não há impedimento constitucional à transformação de cargo público, conquanto haja afinidade de atribuições e equivalência de vencimentos e requisitos de investidura, ultimando-se o aproveitamento com o propósito de racionalização das atividades da Administração Pública, desde que, no tocante ao cargo primitivo, tenha sido realizado regular concurso público.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2713-1-DF, visando a impugnar parte da Medida Provisória n.º 43/2002, que estabeleceu a transformação dos cargos de carreira de Assistente Jurídico da AGU em cargos da Carreira da Advocacia-Geral da União, firmou o posicionamento de que o enquadramento dos cargos analisados não violava a previsão constitucional acerca da necessidade de concurso público para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

ingresso no serviço, uma vez que fora comprovada a identidade de atribuições entre as categorias, a compatibilidade de funções e a equivalência da remuneração.

A ementa restou assim redigida:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549 , DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

(ADI 2713, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 07-03-2003 PP-00034 EMENT VOL-02101-01 PP-00153)

Nessa ordem, possível, sob o enfoque constitucional, a transformação dos cargos públicos, a qual se legitima quando os postos antigos e os novos possuam similaridade de nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração. Valer dizer: imperioso que haja *completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso*<sup>1</sup>.

Com tais aportes, volvendo ao caso vertente, embora não se discuta a possibilidade de unificação dos cargos públicos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola, nos moldes levados a efeito pela legislação em comento, tem-se que os dispositivos impugnados acabam por cancelar a **acumulação de cargos públicos**, o que é vedado pelo ordenamento constitucional, fora das hipóteses por ele expressamente admitidas.

Conforme preconiza a Carta Magna, a regra é o exercício exclusivo de cargo público. A acumulação de cargos, consoante se verifica pelos dispositivos constitucionais pertinentes, é regra excepcional e, como tal, **deve ser interpretada restritivamente**, sempre tendo em vista o interesse público, que deve preponderar sobre o interesse particular, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*a) **a de dois cargos de professor**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Do cotejo dos precitados parâmetros constitucionais, possível deduzir que a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade horária e, ao cargo de professor, for acrescido um cargo técnico ou científico.

Tal não é o caso vertente, visto que não se aventa de acumulação de um cargo de professor com um cargo técnico, mas de acumulação de dois cargos de servidores de escola - de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola -, o que é coibido.

---

<sup>1</sup> ADI nº. 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI nº. 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

De tal sorte, os artigos telados, ao autorizarem a acumulação, regulando os efeitos pecuniários dela decorrentes, afrontaram a vedação constitucional, padecendo de mácula material de constitucionalidade.

Na mesma toada, o posicionamento consagrado pelo Tribunal de Justiça Estadual:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, INCISO I, E 3º DA LEI N.º 556/2004 E ARTIGO 2º DA LEI N.º 557/2004 DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA, QUE ACRESCENTA AO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE E DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES A GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Os agentes políticos, detentores de cargos eletivos, não fazem jus a gratificações extras agregadas aos seus subsídios, porquanto este deve se dar em parcela única, sem qualquer espécie de acréscimo, segundo dispõe os artigos 29, V, e 39, caput, e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70024830317, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 05-10-2009)

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA AO VICE-PREFEITO QUE EXERCER ATIVIDADE PERMANENTE NA ADMINISTRAÇÃO OU SUBSTITUIR O PREFEITO. PAGAMENTO DE 13º E FÉRIAS AO PREFEITO E VICE-PREFEITO. BENEFICIAMENTO DIRETO DE DETERMINADOS SERVIDORES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º E 19º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Mostram-se inconstitucionais, por violação formal e material, os artigos 3º, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 1.128/2008, do Município de Xangri-lá, que dispõem sobre "o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito e dá outras providências", por afronta aos artigos 8º e 11º, caput, da Constituição Estadual combinados com artigos 29, inciso V, 37, inciso XVI e 39, §§3º e 4º da Constituição Federal. A fixação dos subsídios do Vice-Prefeito ensejando a cumulação do cargo de Secretário Municipal, com adição de parcela, fere as regras constitucionais que estabelecem a fixação do subsídio em parcela única e a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, aplicáveis à norma pelo princípio da simetria. Os agentes detentores de cargos públicos eletivos devem ser remunerados por intermédio de subsídio fixado em parcela única, por expressa previsão constitucional. Da mesma forma, as normas impugnadas, ao deixarem de objetivar interesse público, mas apenas de alguns agentes políticos locais, agridem os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no artigo 19, da Constituição Estadual. Precedentes do TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70030687115, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em: 23-11-2009)

*MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DO CARGO DE AUXILIAR DE OPERAÇÕES I DO DAER/RS COM O CARGO DE PROFESSOR. EXONERAÇÃO PROCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO BASEADA NA INCOMPATIBILIDADE DE CARGOS E HORÁRIOS. Ilegitimidade passiva do Sr. Governador do Estado. Rejeição, considerando o disposto no art. 82, VIII, § 1º, da Constituição Estadual e ausência de prova de delegação de competência para o Secretário de Estado da Educação. 2. Mérito. A regra é de não acumulação de cargos públicos. Não incidência, na hipótese, da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea 'b', da Carta Magna, diante da circunstância de a função exercida pelo impetrante no DAER/RS não possuir natureza técnico-científica. Ausência de direito líquido e certo violado.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

**PRELIMINAR REJEITADA E SEGURANÇA DENEGADA.  
UNÂNIME.**

(Mandado de Segurança, Nº 70079421467, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 15-04-2019)

Outra não é a inteligência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.*

(RE 1296557 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO. ARTIGO 37, XVI, DA CF/88. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.**

(RE 209651 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, ACÓRDÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Acumulação remunerada de cargos públicos. Orientador educacional. Equivalência ao cargo de professor. Improcedência. Interpretação restritiva do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*  
(RE 733217 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 01-08-2018 PUBLIC 02-08-2018)

Do último julgado citado, recolhe-se excerto do voto, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, de inteira aplicação ao caso vertente:

*Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.*

*Como já demonstrado na decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não integrar a carreira do magistério a função de especialista em educação, conforme decidido na ADI 3.772, Rel. Min. Carlos Britto, Redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29.10.2009, cuja ementa transcrevo a seguir:*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.*

***II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.***

*III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra”. (grifo nosso)*

*Verifico ocorrer o mesmo quanto à função de orientador educacional. No julgamento do mencionado precedente, assentou-se ser a condição de professor requisito imprescindível à verificação da função do magistério. Eis, a propósito, trecho do voto do Min. Ricardo Lewandowski:*

*“Senhor Presidente, por esses motivos que expus e com todo o respeito pelos eminentes colegas que têm uma visão divergente - e louvo o brilhante voto do eminente Ministro Carlos Britto e da nossa Ministra Cármen Lúcia, ambos ilustres professores e preocupados com a questão do ensino -, eu me encaminharia para dar uma interpretação conforme de modo a que esse dispositivo, para fins de aposentadoria, **alcance apenas os professores** que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico”.*

*Desse modo, não há como prevalecer a tese da parte agravante de que seria possível a “acumulação do cargo de pedagoga/orientadora educacional com o cargo de técnico de especialista em educação” (fl. 234), porquanto aquele seria espécie do gênero cargo de professor (fl. 232). **Isso porque, conforme já consignado pela decisão agravada, as hipóteses de acumulação de cargos são taxativas, não sendo possível estender aos demais cargos integrantes estrutura educacional as vantagens atribuídas de forma excepcional e específica ao professor. Prevalece, portanto, uma interpretação restritiva da norma constitucional.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

Noutro vértice, impende registrar que, embora o ato normativo esteja fundado em competência constitucional e seja formalmente válido, apresenta vício intrínseco, decorrente do divórcio em relação ao fim a que persegue ou deveria perseguir, visto que os dispositivos inquinados na norma municipal em relevo têm como desiderato, conforme se deflui do próprio texto legal e da sua exposição de motivos<sup>2</sup>, dar feição de legalidade às situações jurídicas havidas na municipalidade, em que determinados servidores ocupantes dos cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola acumulavam, indevidamente, os dois cargos, ao arrepio da vedação constitucional.

Possível identificar, na espécie, desvio de finalidade, como bem apontado pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas do

---

<sup>2</sup> Esclarece a Exposição de Motivos anexada à exordial:

*Há quase 30 (trinta) anos, dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, coexistem os cargos de ORIENTADOR EDUCACIONAL e SUPERVISOR ESCOLAR, ambos de 20 (vinte) horas semanais. Alguns servidores, devidamente aprovados em concurso, ocupam dois desses cargos. Nunca foi alegada a incompatibilidade destes cargos.*

*Ambos os cargos foram criados pela Lei Municipal n 1159/1991, com o mesmo nível de acesso IV. A criação destes cargos foi inspirada na Lei Estadual n 7.132/1978 do Estado do RS, pois a denominação e o rol de atribuições de ambos, constantes na norma municipal, são idênticas aos cargos criados no âmbito estadual.*

*(...)*

*A problemática desta acumulação surgiu quando alguns servidores se aposentaram em um cargo, mas não conseguiram se aposentar no segundo, pois o TCE/RS considera os cargos incompatíveis, de modo que os servidores deveriam se exonerar do serviço público no cargo mais recentemente admitido, restando-lhes o Poder Judiciário para buscarem uma indenização por todos esses anos previdenciários, etc.*

*Deste modo, segundo a PGM, a única alternativa seria a unificação destes dois cargos e a criação de um novo cargo, com a denominação de ESPECIALISTA EDUCACIONAL, de 40 (quarenta) horas semanais, no quais os servidores estáveis seriam investidos.*

*Este procedimento, em poucas palavras, promoverá a chamada 'unificação de matrículas', adotada por diversos governos, estaduais e municipais, visando corrigir estas distorções (...).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

Estado na Representação MPC n.º 17/2020, intentada junto ao Tribunal de Contas do Estado, em que sinaliza<sup>3</sup>:

*Portanto, as justificativas apresentadas revelam a existência de servidores que acumulam, de forma inconstitucional, os cargos de Orientador Educacional e Supervisor de Escola. Assim, a nova lei traz regras específicas para essa situação (acumulação) e outras para os servidores que titulam regularmente apenas um dos dois cargos.*

*Com efeito, o artigo 2º busca solucionar a acumulação irregular de cargos públicos com sua unificação e a criação de uma gratificação para manutenção dos efeitos financeiros decorrentes do duplo provimento:*

*Art. 2º. O servidor que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver ocupando dois dos cargos da situação atual, estará sujeito ao procedimento de unificação contido nesta Lei, independentemente de opção.*

*§ 1º. No procedimento de unificação será mantida a data de admissão mais antiga no cargo da situação atual, assim como o número de matrícula e o padrão atual (número de progressões por merecimento), dando-lhe provimento em um dos cargos da situação nova, com a correspondente expedição de Portaria, conforme modelo contido no Anexo Único desta Lei.*

*§ 2º. A remuneração percebida no cargo mais recente será agregada à remuneração do cargo mais antigo com a denominação de “Gratificação de Unificação - Lei nº \_\_\_\_\_/\_\_\_”, preservando-se, com isso, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos, sendo desprezadas as vantagens temporárias que não estejam incorporadas permanentemente à remuneração do cargo mais recente.*

*§ 3º. O padrão de vencimentos constante na portaria de unificação será correspondente a 1 (um), mais o número de progressões obtidas pelo servidor no cargo mais antigo.*

*O inciso XVI do artigo 37 da CF dispõe que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.*

*(...)*

*Afastada qualquer argumentação que levasse a uma possibilidade constitucional de acumulação dos cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola –*

<sup>3</sup> Documento acostado à exordial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*proibição que, diga-se, é reconhecida pelo Município na justificativa para o envio do projeto –, o §2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4609/2020 reconhece como "direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos" uma situação pretérita de flagrante inconstitucionalidade, qual seja, a acumulação de cargos sem previsão constitucional.*

*Na linha da jurisprudência do STF2, não há falar em direito adquirido para perpetuação de uma situação inconstitucional, sendo que a irredutibilidade de vencimentos, prevista no inciso XV do artigo 37 da Constituição, **pressupõe a legítima incorporação de valores pelo servidor**. Ou seja, a incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige que o padrão remuneratório tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública.*

*Assim, a aplicação da lei com os consequentes atos de reenquadramento dos servidores que ocupam acumuladamente os cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola perpetuará a inconstitucionalidade ao unificá-los no cargo de Especialista Educacional, mantendo o suposto limite remuneratório decorrente da acumulação.*

*A mesma solução inconstitucional ocorre em relação aos servidores que já se aposentaram em relação a um dos cargos unificados e permanecem na atividade em relação ao outro, verbis:*

*Art. 3º. Caso o servidor já esteja aposentado em um dos cargos da situação atual e esteja em atividade no outro, será instaurado processo interno pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeirinha (IPREC) para recalcular os proventos de aposentadoria, a fim de implementar o disposto no § 2º do artigo anterior, com efeitos financeiros a partir da data de conclusão do processo interno.*

*Parágrafo único. A partir da data de conclusão do processo interno o servidor passará para a inatividade, ficando extinto o cargo até então ocupado.*

Em arremate, constatada a evidente afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória, tem-se que serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

Com efeito, o artigo 37, inciso XVI, da Carta da República revela norma central aplicável à administração pública nacional que deve ser observada pelas unidades da Federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo, pois, de repetição obrigatória na ordem constitucional dos Estados-membros e Municípios e, portanto, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de constitucionalidade pela Corte Estadual de Justiça.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lição do Ministro Roberto Barroso, *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local*<sup>4</sup>.

Em igual sentido, o entendimento da Corte Constitucional:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 106, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, TENDO COMO PARÂMETRO A*

---

<sup>4</sup> Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 125, § 2º, DA CRFB/1988. PLURALIDADE DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EXERCEREM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. **É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.** 2. **As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local.** 3. A pluralidade política e a forma de estado federalista conduzem à pluralização dos intérpretes da Constituição, desconstituindo qualquer vertente monopolista desta atribuição. 4. A pluralidade dos intérpretes da Constituição no Poder Judiciário deve respeitar as normas constitucionais de competência, pelo que descabe aos Tribunais de Justiça o exercício irrestrito do exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida para julgar improcedente o pedido, atribuindo ao art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe interpretação conforme à Constituição, a fim de aclarar que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça estadual somente poderá ter por parâmetro normas da Constituição Federal quando as mesmas forem de reprodução obrigatória na ordem constitucional local ou objeto de transposição ou remissão na Constituição estadual. Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: **É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

(ADI 5646, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO O MARANHÃO QUE ELEVAM A IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES PÚBLICOS PARA 75 ANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 24, XII; 40, § 1º, II; E 93, VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS GERAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A alteração substancial do parâmetro constitucional utilizado para aferição de eventual inconstitucionalidade não enseja, automaticamente, prejuízo da respectiva ação direta. No presente caso, não obstante o advento da Emenda Constitucional nº 88/2015, persiste a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, não se verificando qualquer possibilidade de convalidação superveniente. 2. Os arts. 22, II, e 72, VIII, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, na redação conferida pela Emenda Constitucional estadual nº 64/2011, que elevam a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos e magistrados para 75 anos, violam os arts. 24, XII; 40, § 1º, II; e 93, VI, todos da Constituição Federal, haja vista a clara ausência de competência do Estado-membro para dispor sobre o aludido limite de idade, estando este já fixado categoricamente no próprio texto constitucional. 3. Por se tratar de norma geral de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal. Nesse sentido: ADI nº 4696 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, j. em 01.12.2011, DJe 16.03.2012; e ADI nº 4696, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, j. em 30.06.2017, DJe 14.09.2017. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 4698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas que dispõem sobre o regime de aposentadoria dos servidores públicos. Reprodução obrigatória pelas constituições estaduais. Cargo em comissão. Aposentadoria após a EC 20/98. Vinculação ao Regime Geral da Previdência Social. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o art. 40 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime de aposentadoria dos servidores públicos, é norma de reprodução obrigatória nas constituições estaduais. 2. Os agentes públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os detentores de cargo temporário que preencham os requisitos para a aposentadoria após a Emenda Constitucional nº 20/98 não têm direito a se aposentar pelo regime próprio, cabendo-lhes a aposentadoria pelo regime geral, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 804515 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Interposição do apelo extremo por entidade que não figura no rol dos legitimados pela Constituição do Rio Grande do Norte a atuar em sede de controle concentrado. Ilegitimidade para recorrer superada. Existência de assinatura do legitimado ratificando a atuação do procurador judicial. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 335/11 do Município de Natal em face da Constituição Potiguar. Norma de reprodução obrigatória. Direito civil. Competência da União. Orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.862/PR. Precedentes. 1. Consoante a pacífica jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, de modo que somente tem legitimidade para atuar nessa sede processual, seja para propor a ação direta, seja para interpor*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*os recursos pertinentes durante seu processamento, a pessoa ou entidade designada no texto constitucional para essa finalidade. 2. Existência de assinatura do legitimado constitucional na petição do agravo regimental ratificando a atuação do procurador judicial, a impor a superação da ilegitimidade. 3. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte concluiu pela inconstitucionalidade da lei, tendo em vista que ela, ao tratar da concessão de gratuidade em estacionamentos de estabelecimentos privados, estaria legislando sobre Direito Civil, matéria reservada à competência legislativa da União, cuja norma prevista na Constituição Federal é de repetição obrigatória. 4. No julgamento da ADI nº 4.862/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário da Suprema Corte afirmou que a disciplina relativa à exploração econômica de estacionamentos privados se refere a Direito Civil, tratando-se, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido. (RE 1003137 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90 E CPC/73. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. ADI 409. 1. Ausente relação de aderência estrita entre acórdão de Tribunal de Justiça que julgou procedente representação de inconstitucionalidade, com parâmetro em normas da Constituição Estadual reproduzidas da Constituição Federal, e o julgado na ADI 409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis à luz da Constituição do Estado, o que não impede que a respectiva decisão seja embasada em norma constitucional federal que seja de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, a que se nega provimento. (Rcl 6344 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017)

Também o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem jurisprudência iterativa reconhecendo a sua competência para efetuar o controle concentrado em face de normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória, indicando-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ. ARTIGOS 11 A 24 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.861/2016, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA O CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRERROGATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 32, CAPUT E 82, XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de invocação de dispositivo da Constituição Estadual. Há apontamento indireto através dos julgados colacionados. **O postulante utiliza como parâmetro normas de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, o que autoriza a apreciação por Esta Corte.** Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui causa petendi aberta, portanto, é possível declarar a inconstitucionalidade com espeque em razões diversas das apresentadas na petição inicial. O lapso de técnica existente não prejudica a análise de constitucionalidade. Entendimento reiterado desta Corte acerca da inconstitucionalidade de leis municipais que preconizam a realização de eleição para o cargo de Diretor e Vice-Diretor de Escola Pública Municipal. Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos em comissão e funções de confiança, no afã de que estes agentes transmitam e ponham em prática as diretrizes do seu plano de governo. Inconstitucionalidade material dos artigos 11 a 20 e inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 21 a 24,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*todos da Lei Municipal nº 2.861/2016, do Município de Entre-Ijuís, por afronta aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079716163, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 10-06-2019)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL. MAGISTÉRIO. TRABALHO EM REGIME SUPLEMENTAR. REMUNERAÇÃO E VENCIMENTO. DISTINÇÃO. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, INC. XIV, DA CF/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. CABIMENTO. ATO NORMATIVO POLISSÊMICO. 1. De acordo com o ato normativo impugnado, aos professores que exercem trabalho em regime suplementar deve ser assegurado o direito à remuneração na mesma base de seu regime normal. 2. A expressão “remuneração”, empregada na norma objurgada, acaso interpretada em sua acepção mais técnica, confronta com o art. 37, inc. XIV, da CF/88 – norma de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais – por autorizar que sobre a verba adicional destinada a remunerar o trabalho prestado em regime suplementar incidam vantagens pecuniárias adquiridas ou futuras, num evidente efeito cascata. 3. O efeito cascata decorre do fato de que o professor segue atuando num único e mesmo cargo, porém em regime especial, o que lhe confere o direito de perceber um acréscimo pecuniário (adicional) que é agregado ao vencimento padrão. Esse acréscimo, para assumir legitimidade constitucional, deve corresponder, proporcionalmente, ao “vencimento” (e não “remuneração”) na mesma base do regime normal, impedindo-se, assim, que incidam outras vantagens pecuniárias sobre a verba adicional. 4. Cuidando-se de norma polissêmica, a ela se deve emprestar interpretação que se mostre afinada com o texto constitucional, que é aquela que considera a expressão “remuneração” em seu sentido vulgar, equivalente a “vencimento”. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079598207, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 24-06-2019)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 14.750/2015. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRELIMINAR AMICUS CURIAE** *Presença do binômio relevância/matéria. Não há dúvida de que os dispositivos da Lei Complementar 14.750, são de interesse da Associação dos Servidores do Poder Judiciário. Trata de inserção imediata de servidores que ingressam nos quadros do Poder Judiciário. Requerimento acolhido. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tribunal de Justiça pode exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Adequado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o artigo 95, XII, alínea d, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE ATIVA* *Reconhecida a inconstitucionalidade do diploma, há a geração de efeitos de forma indiscriminada pela integridade do Poder Judiciário. Princípio da separação dos poderes integra a causa de pedir da presente ação direta, e a violação da autonomia decorrente da separação. A ação direta de inconstitucionalidade produz efeitos contra todos, erga omnes, e também efeito retroativo, ex tunc, retirando do ordenamento jurídico dispositivo normativo ou lei incompatível com a Constituição. O efeito da decisão vai abranger a estrutura do Poder, a qual integram os servidores. Preliminar rejeitada. MÉRITO* *A controvérsia diz respeito à aplicação aos magistrados e servidores do Poder Judiciário, de regime de previdência complementar criado para os servidores públicos estaduais, sem participação de iniciativa, em contraponto ao princípio da separação de poderes e a simetria entre os Estados federados. O sistema previdenciário instituído pelo diploma impugnado se mostra substancialmente desarmonizado com os princípios fundamentais, que fornecem o sentido a ser observado na estruturação do novel regime próprio de previdência complementar. Modelo que pode ser constituído a partir da União, seus Estados Membros, o*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.gov.br

*Distrito Federal e os Municípios, conforme o artigo 40, § 14º, da Constituição Federal. Preceito constitucional da separação e autonomia dos Poderes, consolidando a conotação da expressão gestor único dentro da principiologia de fundamento imposta, e constituir o tecido público no plano político a partir da Carta Maior. Inconstitucionalidade reconhecida. REJEITADAS AS PRELIMINARES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071053235, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/01/2018)

E tais normas constitucionais se aplicam aos municípios, diante do princípio da **simetria estrutural**<sup>5</sup>, *ex vi* do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

**3. Pelo exposto, a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício, requer a procedência da presente ação, com a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 2º, parágrafo 2º**, e **artigo 3º**, ambos da **Lei n.º 4.609**, de 18 de junho de 2020, do **Município de Cachoeirinha**, que *unifica os cargos de Orientador Educacional e de Supervisor de Escola, criados pela Lei Municipal nº 1.159, de 23 de janeiro de 1991, no âmbito do Poder Executivo*

---

<sup>5</sup> Princípio constitucional implícito que exige do arcabouço normativo da organização político-administrativa e da separação entre os Poderes que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado devam observar coerência e não contradição em relação às normas da Constituição Federal (doutrina de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, *In Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 37).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.gov.br

*municipal, e dá outras providências, por ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e artigos 1º, 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual.*

Porto Alegre, 28 de setembro de 2021.

**ANGELA SALTON ROTUNNO,**

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/